

(ORDINÁRIA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

PROJETO N.º 1475 DE 1996

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 13 de FEVEREIRO de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.475, DE 1996
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)



Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Admin. e Serviço Público
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 01/02/96


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 1425 DE 1996
(Do Sr. JOÃO FASSARELLA)

ORDINÁRIA

Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

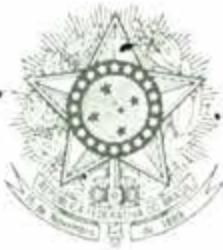
"Art. 10.....
§ 1º

§ 2º Os empréstimos concedidos com recursos oriundos do FAT deverão priorizar os projetos que sejam geradores de emprego e renda, além daqueles que visem a qualificação da mão-de-obra.

§ 3º Fica vedada a aplicação de recursos do FAT em projetos que estimulem, direta ou indiretamente, o desemprego."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador, como o próprio nome induz, constitui um fundo cujo principal interessado é o trabalhador.

Auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União no FAT, e que teve seus resultados recentemente publicados no Diário Oficial da União (D.O.U. nº 155, de 14.08.95), concluiu que o fundo não tem atingido aquele que deve ser o seu princípio básico, além do pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, que é a geração de novos empregos, principalmente em se tratando dos empréstimos patrocinados pelo BNDES.

Visa a nossa proposição, de forma suscinta, tentar minorar o problema sugerido pelo TCU, fazendo com que os recursos do FAT sejam destinados, prioritariamente, aos programas que gerem emprego e renda, atingindo aquela parcela cada dia mais numerosa de trabalhadores sem vínculo empregatício ou submetidos ao mercado informal de trabalho.

A proposta prioriza, igualmente, os programas de qualificação de mão-de-obra, já que este aspecto constitui, a nosso ver, uma das medidas mais importantes tanto para sua recolocação no mercado de trabalho quanto para incrementar o desenvolvimento do País.

Por fim, proíbe-se a aplicação dos recursos em projetos que venham a ser potenciais geradores de desemprego. Ora, sendo o FAT um fundo voltado para o trabalhador, nada mais justo que os seus recursos não venham a ser utilizados contra eles próprios. As instituições que pretendam a implantação de projetos que criem desemprego deverão obter financiamento em outras esferas, mas não junto ao FAT, que deve funcionar como instrumento de proteção do emprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estes os motivos pelos quais esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 01 de ⁰² ~~janeiro~~ de 1996.


Deputado JOÃO FASSARELLA

51070400.189



LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I — o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II — o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III — a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV — o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V — outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

GRUPO II - CLASSE V - Plenário

TC nº 013.430/93-9

NATUREZA: Auditoria Operacional
UNIDADE: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT
RESPONSÁVEIS: Alexandre Jorge Loloian, Secretário de Políticas de Emprego e Salário - SPES/MTb e Ricardo Roberto Araújo Lima, Secretário-Executivo do CODEFAT.

EMENTA: Relatório de Auditoria Operacional realizada no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na área do Programa de Seguro-Desemprego. Constatação da ausência dos princípios da economia, da eficiência e da eficácia em procedimentos desenvolvidos pelo Fundo. Comunicação à Autoridade Ministerial e determinação de providências. Juntada do processo às contas anuais respectivas.

Trata-se do Relatório de Auditoria Operacional realizada pela Secretaria de Auditorias e Inspeções - SAUDI em conjunto com a 1ª SECEX na área do Seguro-Desemprego do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 38/105).

O objetivo desta Auditoria foi avaliar os recursos humanos e as diversas fases da operacionalização do Programa Seguro-Desemprego - habilitação, processamento de dados e pagamento - bem como o sistema de controle e fiscalização e as atividades de intermediação de emprego e reciclagem profissional. Além destes, também foram analisadas algumas questões tópicas, como o grande contingente de beneficiários do Abono Salarial identificados mas que não chegam a receber efetivamente o benefício; e o financiamento de atividades econômicas através do BNDES.

Os trabalhos foram efetivados em duas etapas. A primeira, constitui a etapa de planejamento, realizada no período de 30.06 a 06.08.93, que resultou no Relatório de fls. 01/34; a segunda, foi a etapa de execução, realizada no 2º semestre de 1994, que foi consubstanciada no Relatório de fls. 038/104.

A Equipe de Auditoria desenvolveu os trabalhos na Secretaria de Políticas de Emprego e Salário - SPES/MTb, nas Delegacias Regionais do Trabalho, agências do Sistema Nacional de Emprego - SINE, Centrais de Atendimento ao Trabalhador da Caixa Econômica Federal - nas cidades de Brasília - DF, Fortaleza - CE e Rio de Janeiro - RJ, e, ainda, na DATAMEC, em Brasília e no Rio de Janeiro.

Do minudente trabalho desenvolvido pela Equipe de Auditoria da SAUDI e 1ª SECEX, composta pelos analistas Carlos César Módena, Wilson Lopes Curvina e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ressalto, em seqüência, os principais pontos.

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT

O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11.01.90, é um fundo contábil, de natureza financeira, sem personalidade jurídica própria. Destina-se a gerir os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 03.12.70, destinados, pela Constituição Federal de 1988 (art. 239), a financiar o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O FAT é vinculado ao Ministério do Trabalho - MTb, representando mais de 97% de seu orçamento, e integra o Orçamento da Seguridade Social, do qual é o segundo maior. A contribuição para o PIS/PASEP é a quinta maior arrecadação individual entre os tributos e contribuições sociais da União, correspondendo a aproximadamente 1% do PIB.

PATRIMÔNIO DO FAT

Segundo a Equipe de Auditoria, o FAT possui um patrimônio da ordem de US\$ 10 bilhões, sendo que praticamente US\$ 2 bilhões disponíveis imediatamente. Além disso, o FAT tem obtido saldos anuais em média de 15% da arrecadação do PIS/PASEP, de modo que é patente a saúde financeira do Fundo.

No entanto, essa abundância de recursos não parece ser resultado de uma demasiadamente generosa destinação de receitas do Fundo. Ao que tudo indica, ela é fruto sobretudo de um baixo nível de atendimento ao trabalhador, não apenas no que se refere aos baixos valores pagos pelo seguro-desemprego e pelo abono salarial, ao relativamente pequeno número de beneficiários e ao curto período de atendimento do seguro, mas também à precariedade das atividades de amparo ao trabalhador, ou seja, intermediação de emprego e reciclagem profissional.

Desse modo, entende a Equipe de Auditoria, ser necessário dar melhor destinação aos recursos do Fundo, seja principalmente, através da melhoria das atividades desenvolvidas, seja através de financiamentos de atividades que gerem novos empregos e estimulem o mercado de trabalho, inclusive para que seus recursos não sejam tão constantemente solicitados e retirados para outras finalidades que não os objetivos precípuos do FAT.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.475/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1996.



Talita Yeda de Almeida
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.475, DE 1996

Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

Autor: Deputado João Fassarella

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.475, de 1996, cujo autor é o nobre Deputado João Fassarella, tem por objetivo assegurar que os empréstimos concedidos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT sejam destinados exclusivamente a projetos geradores de emprego e renda, além daqueles que visem à qualificação profissional. A proposição veda, ainda, a aplicação de recursos do FAT em projetos que estimulem, direta ou indiretamente, o desemprego.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposição tem por propósito minorar problema apontado por auditoria operacional do TCU, que "concluiu que o FAT não tem atingido aquele que deve ser o seu princípio básico, além do pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, que é a geração de novos empregos, principalmente em se tratando dos empréstimos patrocinados pelo BNDES." (Grifo nosso).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em epígrafe.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, criado pela Lei nº 7.998/90 e regulamentado pela Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, é formado pelo produto da arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP que, conforme dispõe o art. 239 da Constituição Federal, passaram, a partir de sua publicação, a custear o programa do seguro-desemprego e o abono salarial, sendo que no mínimo 40% desses recursos devem ser destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, a cargo do BNDES, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Sendo assim, o FAT tem três destinações básicas, segundo o referido dispositivo constitucional. A primeira delas é o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, que engloba o pagamento de benefícios a trabalhadores desempregados, assim como ações de recolocação de mão-de-obra, *reciclagem e formação profissional*. A segunda é o pagamento do abono salarial anual aos empregados que percebam, no ano-base, remuneração mensal de até dois salários mínimos (CF, 239, 4º). Finalmente, o FAT deve financiar programas de desenvolvimento econômico, com critérios de remuneração que permitam que o Fundo seja constantemente capitalizado. Em suma, o FAT foi concebido de maneira a que as despesas (seguro-desemprego e abono salarial) sejam custeadas não só com parcela da arrecadação corrente (até 60%), mas também com o retorno das operações de crédito realizadas pelo BNDES.

O art. 9º da Lei nº 8.019/90, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, prevê, ainda, que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser aplicadas, a critério do Conselho Deliberativo do FAT - CODEFAT, em depósitos especiais remunerados em instituições financeiras oficiais. Esses depósitos especiais remunerados podem lastrear empréstimos dessas instituições, segundo critérios e condições celebrados entre o CODEFAT e o banco oficial federal.

Feitas essas considerações preliminares, analisemos a proposição em epígrafe.



Em primeiro lugar, o Projeto de Lei nº 1.475/96 pretende adicionar um § 2º ao art. 10 da Lei nº 7.998/90, com o seguinte teor:

"§ 2º Os empréstimos concedidos com recursos oriundos do FAT deverão priorizar os projetos que sejam geradores de emprego e renda, além daqueles que visem a qualificação da mão-de-obra."(Grifo nosso).

Se a proposição sob exame utiliza o termo *empréstimos*, só pode referir-se ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES, de que trata o dispositivo constitucional (CF, 239, *caput* e § 1º), ou aos resultantes dos depósitos especiais remunerados, mencionados no art. 9º da Lei nº 8.019/90.

Ora, programas de desenvolvimento econômico são, necessariamente, geradores de emprego e de renda. Por sua vez, as aplicações do FAT em depósitos especiais remunerados são - à exceção dos empréstimos concedidos à área da saúde, por força de lei - todas realizadas em programas de geração de emprego e renda, voltados principalmente para o setor informal do mercado de trabalho, a exemplo do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, com seus componentes urbano e rural.

Assim, a primeira parte do dispositivo proposto nos parece inócuia e desnecessária, pois preconiza exatamente o que já vem sendo realizado, desde a regulamentação do FAT.

Por outro lado, cremos que o ilustre autor da proposição, Deputado João Fassarella, enganou-se ao determinar que o FAT financie, com recursos onerosos, projetos de qualificação de mão-de-obra. Em todos os países do mundo, inclusive no Brasil, ações de formação profissional a cargo do governo são custeadas com recursos a fundo perdido. É o que vem fazendo o Ministério do Trabalho, com recursos do FAT, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

Finalmente, o Projeto de Lei que ora se analisa estabelece que é vedada a aplicação de recursos do FAT em projetos que estimulem, direta ou indiretamente, o desemprego. Acreditamos estar o ilustre Parlamentar preocupado com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

financiamento do BNDES a projetos que envolvam modernização tecnológica, automação, ou qualquer outro tipo de reorganização produtiva.

Embora comunguemos, em tese, com a preocupação do Deputado João Fassarella, urge admitir que a aplicação prática de tal dispositivo é virtualmente impossível. Isto porque o desemprego não se mensura no nível de cada estabelecimento, mas no da economia como um todo, sendo impossível avaliar os efeitos futuros da adoção ou não de um projeto individual sobre a taxa de desemprego.

A título de exemplo, tome-se o caso de uma empresa que solicita um financiamento para modernização tecnológica, que gerará uma redução no número de empregados. Pode-se argumentar que, caso não adote o programa de modernização, essa empresa perderá competitividade, a ponto até de sair do mercado, destruindo, assim, todos os seus empregos. Ademais, os trabalhadores dispensados poderão ser reciclados para outras funções na mesma empresa ou aproveitados em outros estabelecimentos. Como aplicar, então, o disposto no § 3º da proposição sob análise?

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.475, de 1996.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1997.

Jovair Arantes
Deputado Jovair Arantes
Relator

70403000.080



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 1996

Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

Autor: Deputado João Fassarella

Relator: Deputado Jovair Arantes

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.475, de 1996, cujo autor é o nobre Deputado João Fassarella, tem por objetivo assegurar que os empréstimos concedidos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT sejam destinados exclusivamente a projetos geradores de emprego e renda, além daqueles que visem à qualificação profissional. A proposição veda, ainda, a aplicação de recursos do FAT em projetos que estimulem, direta ou indiretamente, o desemprego.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposição tem por propósito minorar problema apontado por auditoria operacional do TCU, que "concluiu que o FAT não tem atingido aquele que deve ser o seu princípio básico, além do pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, que é a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

geração de novos empregos, principalmente em se tratando dos empréstimos patrocinados pelo BNDES." (Grifo nosso).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em epígrafe.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, criado pela Lei nº 7.998/90 e regulamentado pela Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, é formado pelo produto da arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP que, conforme dispõe o art. 239 da Constituição Federal, passaram, a partir de sua publicação, a custear o programa do seguro-desemprego e o abono salarial, sendo que no mínimo 40% desses recursos devem ser destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, a cargo do BNDES, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Sendo assim, o FAT tem três destinações básicas, segundo o referido dispositivo constitucional. A primeira delas é o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, que engloba o pagamento de benefícios a trabalhadores desempregados, assim como ações de recolocação de mão-de-obra, *reciclagem e formação profissional*. A segunda é o pagamento do abono salarial anual aos empregados que percebam, no ano-base, remuneração mensal de até dois salários mínimos (CF, 239, 4º). Finalmente, o FAT deve financiar programas de desenvolvimento econômico, com critérios de remuneração que permitam que o Fundo seja constantemente capitalizado. Em suma, o FAT foi concebido de maneira a que as despesas (seguro-desemprego e abono salarial) sejam custeadas não só com parcela da arrecadação corrente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(até 60%), mas também com o retorno das operações de crédito realizadas pelo BNDES.

Feitas essas considerações preliminares, examinemos o mérito da proposição.

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei nº 1.475/96 pretende adicionar um § 2º ao art. 10 da Lei nº 7.998/90, com o seguinte teor:

"§ 2º Os empréstimos concedidos com recursos oriundos do FAT deverão priorizar os projetos que sejam geradores de emprego e renda, além daqueles que visem a qualificação da mão-de-obra.".

Pode parecer uma questão lógica que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador destinem-se à atividades que gerem emprego, mas, na prática, não é o que temos observado, como pode ser comprovado pela auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, citada na justificação do projeto.

A análise do presente projeto deve levar em consideração, antes de tudo, o fato de o dinheiro do FAT constituir recurso público. Em sendo assim, não se justifica que os recursos do BNDES, que sejam originários do Fundo, possam ser aplicados em projetos que contribuam para o aumento do desemprego, o que contraria frontalmente a sua própria razão de ser.

É importante que fique claro, no entanto, que o BNDES possui outras fontes de recursos que podem ser utilizadas, a princípio, da forma que o Banco achar mais conveniente, e não fazemos referência a elas neste momento. Interessa-nos abordar somente os recursos próprios do FAT, objetivo almejado pelo projeto.

Apesar de concordarmos com o ponto de vista do nobre autor, gostaríamos de fazer uma ressalva. O § 3º proposto estabelece que "fica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vedada a aplicação de recursos do FAT em projetos que estimulem, **direta ou indiretamente**, o desemprego".

Entendemos ser difícil quantificar se determinado projeto estimula ou não o desemprego, principalmente o desemprego indireto. A suspensão do empréstimo, portanto, deverá estar condicionada à efetiva comprovação de que os recursos do FAT financiarão projetos que reduzam postos de trabalho, evitando-se, desta forma, uma avaliação subjetiva. Para tanto, estamos apresentando uma emenda modificando o § 3º, retirando a expressão **direta ou indiretamente** e substituindo por **comprovadamente**. Queremos crer que a modificação pleiteada tornará eficaz o projeto de lei.

Esse são os motivos pelos quais opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.475, de 1996, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 7 de 12 de 1998.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

5

PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 1996

Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se ao § 3º do art. 10, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.475, de 1996, a seguinte redação:

" § 3º Fica vedada a aplicação de recursos do FAT em projetos que estimulem, comprovadamente, o desemprego."

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 1998.

Deputado JOVAIR ARANTES

80617700.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA**

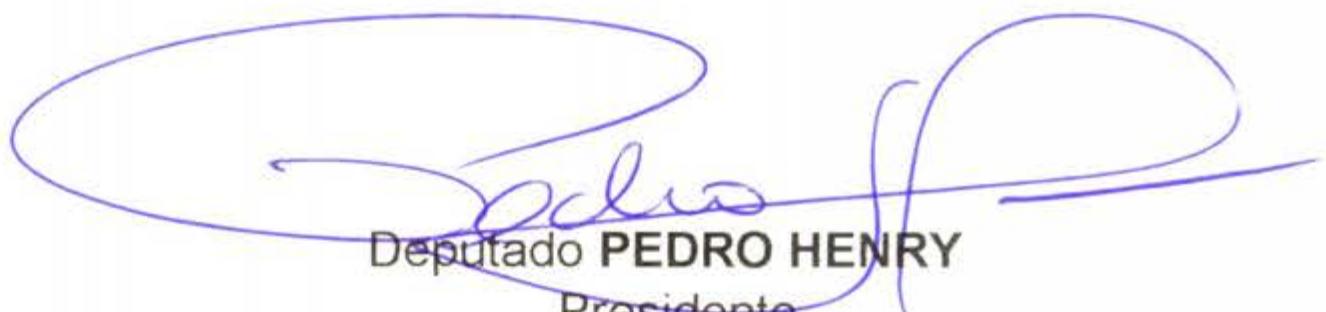
PROJETO DE LEI N° 1.475, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.475/96, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Chico Vigilante, Paulo Rocha, Marcus Vicente, Agnelo Queiroz, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, Noel de Oliveira, José Pimentel, Pinheiro Landim, Domingos Leonelli, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá e Wilson Braga.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA**

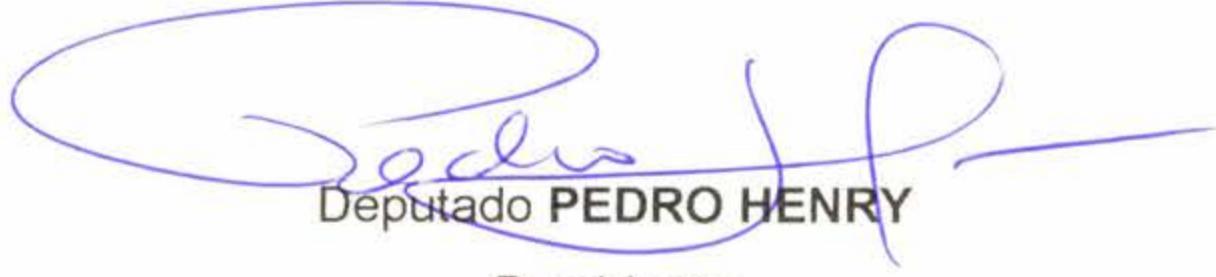
PROJETO DE LEI N° 1.475, DE 1996

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 3º do art. 10, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.475, de 1996, a seguinte redação:

"§ 3º Fica vedada a aplicação de recursos do FAT em projetos que estimulem, comprovadamente, o desemprego."

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.475, DE 1996

Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

Autor: Deputado João Fassarella

Relator: Deputado Jair Bolsonaro

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

O Projeto de Lei nº 1.475, de 1996, adiciona parágrafos ao art. 10 da Lei nº 7.998/90, para assegurar que os empréstimos concedidos com recursos oriundos do FAT confirmam prioridade à geração de empregos e à qualificação de mão-de-obra, ficando vedada a aplicação de recursos que estimulem, direta ou indiretamente, o desemprego. Referida proposição foi objeto de parecer favorável do eminentíssimo Relator desta Comissão, Deputado Jair Bolsonaro, nos termos de Substitutivo que mantém a prioridade original de aplicação em geração de empregos e qualificação profissional, sem, no entanto, preservar a vedação existente na proposta original.

Não obstante a boa intenção do ilustre autor do Projeto e o posicionamento favorável do nobre Relator, cumpre-nos assinalar que o CODEFAT já possui, no âmbito de sua competência, poderes para influenciar o processo de concessão de créditos realizados pelo BNDES, com recursos previstos no § 1º do art. 239 da Constituição. O art. 19 da Lei nº 7.998/90 prevê que o CODEFAT, além da atribuição genérica de gerir o FAT, tem a competência específica de "analisar relatórios do Agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados".

Ademais, seu Regimento Interno prevê a competência de "aprovar as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- FAT, segundo critérios definidos pela Lei nº 7.998/90, e em consonância com a política de emprego e desenvolvimento econômico" (grifo nosso).

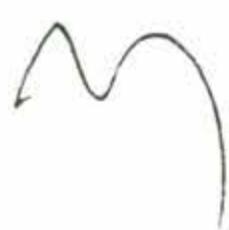
Por outro lado, a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que "dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências", permite que a parcela das disponibilidades financeiras do Fundo, que excederem a Reserva Mínima de Liquidez, sejam aplicadas em depósitos especiais remunerados em instituições financeiras oficiais. O CODEFAT tem sistematicamente utilizado esses recursos como forma de concessão de empréstimos para a geração de emprego e renda, como é o caso do Programa de Geração de Empregos e Renda - PROGER, em suas versões urbana e rural.

No que diz respeito à utilização de empréstimos para programas de qualificação profissional, a experiência internacional simplesmente não recomenda tal procedimento. Investimentos em qualificação profissional da mão-de-obra são financiados diretamente pelas empresas, por intermédio de programas de treinamento no próprio local de trabalho, ou por recursos fiscais ou pára-fiscais, sem previsão de retorno, quando se destinam a programas genéricos de qualificação profissional. Nesse sentido, o FAT já prevê e executa, em seu orçamento, programas de reciclagem e qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.998/90, com a redação dada pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

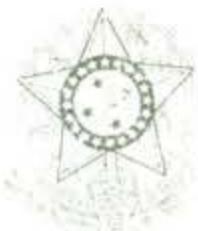
Neste contexto, parece-nos que a intenção do ilustre autor já está integralmente atendida na legislação vigente. Deste modo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.475, de 1996.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1996.

Deputado Sandro Mabel



Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 14/12/99

Presidente

Ofício nº 391/98

Brasília, 2 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, COM EMENDA, o Projeto de Lei nº 1.475/96 - do Sr. João Fassarella - que acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74 Caixa: 72
PL N° 1475/1996

22

SECRETARIA - GERA DA MESA

Recebido	
Órgão	S. Atas n° 100/99
Data:	15/01/99 Hora: 10:56
Ass:	Domingos Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA



REQUERIMENTO
(Do Sr. João Fassarella)

Requer o desarquivamento de proposições.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 213/95, 812/95, 897/95, 1241/95, 1475/96, 1638/96, 1914/96, 3610/97, 4220/98, 4221/98, 4405/98, PLP's: 13/95, 104/96, 225/98 e PEC 419/96. Publique-se.

Em 09/03/99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,
Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria.

PROJETOS DE LEI
0.213/95
0.812/95
0.897/95
1.241/95
1.475/96
1.638/96
1.914/96
3.610/97
4.220/98
4.221/98
4.405/98

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR
013/95
104/96
225/98

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
419/96

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.

Dep. JOÃO FASSARELLA
PT/MG

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.475-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

Projeto de Lei Nº 1.475, de 1996

“Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.’”

Autor : Deputado **JOÃO FASSARELLA**
Relator : Deputado **RODRIGO MAIA**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do nobre Deputado João Fassarella, tem por intuito assegurar que os empréstimos concedidos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – priorizem os projetos que sejam geradores de emprego e renda e de qualificação de mão-de-obra. Ao mesmo tempo, veda a aplicação desses recursos em projetos que estimulem o desemprego.

Em sua justificação, argumenta o Autor que a proposição em tela visa a minorar problema apontado por auditoria operacional do Tribunal de Contas da União – TCU –, que concluiu não ter o FAT atingido aquele que deve ser seu princípio básico, além do pagamento de seguro-desemprego e do abono salarial, que é o da geração de novos empregos.

Apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi unanimemente aprovada com emenda modificativa, que passou a vedar a aplicação dos recursos do FAT “em projetos que estimulem *comprovadamente* o desemprego”, em vez de “projetos que estimulem *direta e indiretamente* o desemprego”.

Além da Comissão já citada, a matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da adequação financeira e orçamentária, não vemos qualquer óbice à aprovação da proposição em pauta. Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.475-A, de 1996, ao priorizar a destinação dos recursos do FAT para projetos que gerem emprego e renda, trata de definir política de aplicação dos recursos repassados pelo FAT ao BNDES, sem acarretar qualquer ônus adicional para os cofres da União. Pelo contrário, se atingido o seu propósito, a repercussão para as finanças públicas seria das mais saudáveis, por conta de um maior ingresso de receitas derivadas.

Além disso, devemos salientar que a matéria não colide com a legislação orçamentária em vigor, estando perfeitamente adequada às normas do Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000). O mesmo pode ser dito a respeito da emenda apresentada na Comissão de Trabalho.

Quanto ao mérito, evidentemente também não nos podemos opor a uma medida tão razoável e oportuna. Não faz o menor sentido que recursos captados para combater a chaga do desemprego no País sejam utilizados para financiar projetos tendentes a aumentar ainda mais o exército de desempregados já existente. Nesse sentido, a auditoria operacional do TCU, citada na justificação do projeto, é uma peça de denúncia importante, para que tomemos as devidas providências, como estamos fazendo agora.

Diante do exposto votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1.475, de 1996 e da emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.475-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.475-A/96 e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzolini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira, Benito Gama e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.475-B, DE 1996 (DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências"

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- exposição do Deputado Sandro Mabel

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.475-B, DE 1996
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)**

Acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. RODRIGO MAIA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ABT. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 10/02/96

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 12/01/99)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.475A/1996

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 13/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº153/01- CFT
Publique-se
Em. 23 /08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3703 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A29

Of.P- nº 153/2001

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.475-A/96 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74
Caixa: 72
PL N° 1475/1996

32

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.C.P.
	Nº 2724/01
Data:	23/08/02
	Hora: 17:45
Ass.:	Ponto: 2751